

**ATA**  
**da 333ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada**  
**- manifestação eletrônica -**  
**realizada em 16 de maio de 2012.**

---

Às nove horas e trinta minutos do dia dezesseis de maio de dois mil e doze, nesta cidade, foi realizada a 333ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante manifestação de seus membros por meio eletrônico. A conferência eletrônica foi presidida pelo Diretor-Presidente substituto Sr. Leandro Reis Tavares, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a participação dos Diretores, Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Sr. Bruno Sobral de Carvalho e o Sr. André Longo Araújo de Melo. A reunião foi acompanhada pela Procuradora-Chefe Sra. Lucila Carvalho Medeiros da Rocha e pelo Secretário Geral Sr. César Brenha Rocha Serra. Ausente justificadamente o Diretor-Presidente Sr. Mauricio Ceschin. O Diretor-Presidente substituto deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **A) Deliberações: 1)** Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 332ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 9 de maio de 2012; **2)** Deferido à unanimidade o requerimento da Operadora UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343889, ANS 343889, pelo cumprimento do disposto na RN nº 175, de 23 de setembro de 2008, nos termos da Nota nº 09/2012/DIOPE(COHAB)/ANS, após comprovação da adequação do seu estatuto social, Processo nº 33902.743910/2011-37; **3)** Deferido à unanimidade o requerimento da Operadora CENTRO CLÍNICO NH LTDA., ANS 304212, nos termos da Nota nº 10/2012/DIOPE(COHAB)/ANS, após análise documental e econômico-financeira dos documentos apresentados, Processo nº 33902.067396/2005-83; **4)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 400/2012/DIOPE/ANS pela autorização à Liquidante da LIFE SAÚDE MÉDICA LTDA. - em Liquidação Extrajudicial, a requerer sua falência, Processo nº 33902.632090/2011-59; **5)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 399/2012/DIOPE/ANS pela decretação da Liquidação

Extrajudicial na Operadora MMS SAÚDE LTDA., indicando para a função de Liquidante o Sr. Eduardo Henrique Valença de Freitas, identidade nº 4.555.712/SSP-PE, Processo nº 33902.164742/2006-51; **6)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CT ASSESSORIA, CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ANS 328499, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando ex officio para o valor de R\$ 41.717,89 (quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), por infração ao art. 34 da Lei 9.656/98 c/c art. 1º da RN 40/2003, com a sanção prevista no art. 22 c/c art. 9º, inciso II c/c art. 10, inciso II, todos da RN 124/2006, Processo nº 33903.002339/2007-19; **7)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o disposto no artigo 79 c/c inciso V do artigo 10, todos da RN 124/2006 por infração ao artigo 1º, § 1º, alínea "d" c/c inciso II do art. 12 c/c 35-C, inciso II, todos da Lei 9656/98 c/c artigo 2º, inciso VI, da CONSU 08/98 c/c artigo 3º, § 2º, da CONSU 13/98, Processo n. º 25773.002543/2007-26; **8)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora EXCELSIOR MED LTDA, ANS 411051, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso III do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98, Processo n. º 33902.132897/2005-48; **9)** Aprovado à

unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA -SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso III do artigo 7º da RN 124/2006 por infração ao artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98 c/c artigo 7º, §7º, da Resolução Consu n.º 02/1998, Processo n.º 25789000301/2007-29; **10)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CLÍNICA PIERRO, ANS 404632, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o disposto no artigo 7º, inciso III, da RDC 24/2000 por infração ao artigo 4º da Resolução CONSU n.º 13, de 1998 c/c artigo 35-C, inciso II, da Lei 9656/98, Processo n.º 25789.006929/2007-38; **11)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora REAL MED ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA, ANS 406350, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 130.922,10 (cento e trinta mil, novecentos e vinte e dois reais e dez centavos), conforme o disposto no artigo 88 c/c inciso II do artigo 9º c/c inciso II do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 17, § 4º, da Lei 9656/98, Processo n.º 25779000035/2007-53; **12)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FEDERAÇÃO DAS

SOCIEDADES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO PARÁ, ANS 332755, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), conforme o disposto no artigo 88 c/c inciso II do artigo 10 c/c inciso I do artigo 9º, ambos da RN 124/2006 por infração ao artigo 17, § 4º, da Lei 9656/98, Processo n.º 25780.000030/2005-20; **13)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso V do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98, Processo n.º 33902.171012/2007-98; **14)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme o disposto no artigo 57 da RN 124/2006 por infração ao artigo 25, da Lei 9656/98, Processo n.º 25773.002747/2007-67; **15)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 357065, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) conforme o disposto no artigo 79 n/f do inciso II do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 35-C, da Lei 9656/98, Processo n.º 33902.187638/2004-

73; **16)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso V do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98, Processo n. ° 25783001094/2006-07; **17)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO, ANS 351202, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso III do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98 c/c artigo 7º, § 7º, da Resolução CONSU n.º 02/1998, Processo n. ° 25789.006992/2006-93; **18)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 315729, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso III do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98, Processo n. ° 25789.010405/2007-41; **19)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ITÁLICA SAÚDE LTDA, ANS 320889, pelo conhecimento e não

provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), infração ao artigo 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 71 c/c inciso III do artigo 10 c/c inciso I do artigo 7º, todos da RN n.º 124, de 2006, Processo n.º 25789.008398/2005-56; **20)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com fundamento no art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9.656/98, c/c art. 77, da RN 124/2006, com incidência de fator multiplicador previsto no inciso V, do art. 10, da RN 124/2006, Processo n.º 25785.004073/2006-15; **21)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde, ANS 414212, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, porém revendo o quantum da pena aplicada para o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) com fundamento no art. 12, inciso II da Lei 9.656/98, c/c art. 77, da RN 124/2006, com incidência de fator multiplicador previsto no inciso II, do art. 10, da RN 124/2006, Processo n.º 33902.134213/2005-42; **22)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9.656/98, c/c art. 7º, inciso IV da RDC n.º 24, de 2000, Processo n.º

25780.000156/2005-02; **23)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA., ANS 311677, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) com fundamento no art. 12, inciso II, alínea "b" da Lei 9.656/98, c/c art. 77, da RN 124/2006, com incidência de fator multiplicador previsto no inciso II, do art. 10, da RN 124/2006, Processo nº 33902.064065/2005-91; **24)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) com fundamento no art. 25 da Lei 9.656/98, c/c art. 57, da RN 124/2006, com incidência de fator multiplicador previsto no inciso V, do art. 10, da RN 124/2006, Processo nº 25773.001202/2008-14; **25)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDICO MEDICINA COLETIVA S/A, ANS 382574, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 14 da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, inciso IV da RDC n.º 24, de 2000, Processo nº 25789.005887/2005-56; **26)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 303364, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa

de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, c/c art. 77, da RN 124/2006, com incidência de fator multiplicador previsto no inciso III, do art. 10, da RN 124/2006, Processo nº 25789.000191/2006-14; **27)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ME, ANS 364916, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) com fundamento no art. 12, inciso III da Lei 9.656/98, c/c art. 77, da RN 124/2006, com incidência de fator multiplicador previsto no inciso II, do art. 10, da RN 124/2006, Processo nº 25772.000904/2008-91; **28)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOOD LIFE SAÚDE S/A, ANS 305995, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, c/c art. 77, da RN 124/2006, com incidência de fator multiplicador previsto no inciso III, do art. 10, da RN 124/2006, Processo nº 25779.000041/2007-19; **29)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 304395, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) com fundamento no art. 25 da Lei 9.656/98, c/c inciso III do art. 3º, da RDC n.º 24/2000, com incidência de fator multiplicador previsto no inciso III, do art. 15, da RDC n.º 24/2000, Processo nº 33902.137335/2004-18; **30)** Aprovado à unanimidade dos votantes,

impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com fundamento no art. 25 da Lei 9.656/98, c/c art. 78, da RN 124/2006, com incidência de fator multiplicador previsto no inciso V, do art. 10, da RN 124/2006, Processo nº 25773.001388/2007-21; **31)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fundamento no parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.656/98, c/c art. 7º, inciso I e parágrafo único, da RDC n.º 24/2000, Processo nº 25789.010382/2005-11; **32)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 359289, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com fundamento no art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 6º da RN n.º 36/2003, com sanção prevista no art. 34, da RN 124/2006, com incidência de fator multiplicador previsto no inciso III, do art. 10, da RN 124/2006, Processo nº 33902.204928/2003-16; **33)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSIM - Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda., ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da

decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fundamento no parágrafo único do art. 11 da Lei 9.656/98, com sanção prevista no inciso I e parágrafo único do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000, Processo nº 33902.188871/2005-54; **34)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou sanção de advertência, com fundamento no art. 14 da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 62 c/c inciso II do artigo 5º, da RN 124/2006, Processo nº 33902.097726/2004-84; **35)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLANO RIO SAÚDE LTDA., ANS 411531, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) com fundamento no art. 25 da Lei 9.656/98, com sanção prevista no inciso VII do art. 5º c/c inciso II do art. 15, ambos da RDC n.º 24/2000 art. 34, Processo nº 33902.154609/2005-14; **36)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASL ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA, ANS 411264, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme o disposto no inciso V do artigo 5º c/c inciso III do artigo 15 da RDC 24/2000 por infração ao artigo 13, da Lei 9656/98, Processo n.º 25783.000465/2006-25; **37)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no

juízo do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fundamento no parágrafo único do art. 11 da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 7º, inc. I e parágrafo único da RDC n.º 24/2000, Processo nº 25780.000307/2005-14; **38)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ITÁLICA SAÚDE LTDA, ANS 320889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme o disposto no inciso IV do artigo 4º c/c inciso III do artigo 15, da RDC 24/2000 por infração ao artigo 14, da Lei 9656/98, Processo n.º 33902.059243/200481; **39)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA., ANS 402362, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 14.430,00 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais) com fundamento no parágrafo único do art. 17, § 4º da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 88 c/c inc. I do art. 10 c/c inc. I do art. 9º, todos da RN n.º 124, de 2006, Processo nº 33902.017550/2007-38; **40)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme o disposto no inciso V do artigo 5º c/c inciso V do artigo 15 da RDC 24/2000 por infração ao artigo 13,

inciso II do parágrafo único da Lei 9656/98, Processo n.º 33902.063467/2004-98; **41)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso V do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98, Processo n.º 33902.191486/2007-56; **42)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RELA LTDA., ANS 404918, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 25 da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 34 da RN n.º 124/2006. Processo nº 33902.097158/2007-64; **43)** Baixado em diligência à DIOPE para averiguação da data da decretação da falência da ex-Operadora COOPERATIVA DE CONSUMO GESTÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE, ANS 413674, para julgamento de recurso administrativo em processo sancionador, Processo nº 25782.000083/2005-21; **44)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 5711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso V do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9656/98, Processo n.º 25783.000634/2008-99; **45)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão

recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o disposto no artigo 7º, inciso IV RDC 24/2000 por infração ao artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98, Processo n.º 25780.000312/2005-27; **46)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, ANS 000043, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) com fundamento no art. 12, inc. II, alínea "a" da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 77 c/c inciso V do art. 10 c/c art. 7º, inc. III, todos da RN n.º 124/2006, Processo nº 25789.000392/2007-01; **47)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso V do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98, Processo n.º 25779.003893/2007-50; **48)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme o

disposto no inciso V do artigo 5º c/c inciso V do artigo 15 da RDC 24/2000 por infração ao artigo 13, inciso II, da Lei 9656/98, Processo n.º 33902.144124/2004-23; **49)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora EXCELSIOR MED LTDA, ANS 411051, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso III do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98, Processo n.º 25773.001560/2007-46; **50)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fundamento no art. 11, parágrafo único da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 7º, inc. I da RDC n.º 24/2000, Processo nº 25789.001565/2005-38; **51)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 349682, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso III do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso IV, "b" da Lei 9656/98, Processo n.º 25785.004183/2006-87; **52)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS

311405, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) com fundamento no art. 11, parágrafo único da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 77 c/c inciso III do art. 10, todos da RN n.º 124/2006, Processo n.º 33902.074138/2004-72; **53)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 379778, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 16.072,00 (dezesesseis mil e setenta e dois reais) conforme o disposto no artigo 58 c/c inciso I do artigo 9º c/c inciso II do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 25 da Lei 9656/98 c/c artigo 4º. inciso XVII, da Lei 9961/00 c/c artigo 2º da RN 74/04, Processo n.º 33902084264200435; **54)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GARANTIA DE SAÚDE LTDA., ANS 343064, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) com fundamento no art. 12, inc. I, alínea "b" da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 77 c/c inciso II do art. 10, todos da RN n.º 124/2006, Processo n.º 25789.000859/2006-23; **55)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA FRIBURGO- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES , ANS 335479, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária aplicada para de R\$ 43.056,63 (quarenta e três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e três reais

centavos), conforme o disposto no artigo 58 c/c inciso III do artigo 10 c/c inciso II do artigo 9º, da RN 124/2006 por infração ao artigo 2º da RN 36/2003 c/c artigo 4º, XVII da Lei 0061/00 c/c artigo 25, da Lei 9656/98, Processo n.º 33902.138943/2004-31; **56)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 40.215,00 (quarenta mil e duzentos e quinze reais) com fundamento no art. 25 da Lei 9.656/98 c/c inciso XVII do art. 4º da Lei 9.961/00, com sanção prevista no art. 5º, inc. VII c/c art. 15, inc. V e art. 15-A, inc. I, todos da RDC n.º 24/2000, Processo n.º 33902.187627/2004-93; **57)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 82.382,22 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) com fundamento no art. 25 da Lei 9.656/98 c/c inciso XVII do art. 4º da Lei 9.961/00, com sanção prevista no art. 5º, inc. VII c/c art. 15, inc. V e art. 15-A, inc. II, todos da RDC n.º 24/2000, Processo n.º 33902.187619/2004-47; **58)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., ANS 312029, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fundamento no art. 12, inc. II, alínea "a" da Lei 9.656/98, com sanção prevista

no inc. IV e parágrafo único do art. 7º da RDC n.º 24/2000, Processo n.º 25789.005311/2005-99; **59)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, ANS 340332, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fundamento inc. II do art. 35-C da Lei 9.656/98 c/ art. 4º da CONSU 13/1998, com sanção prevista no inc. III e parágrafo único do art. 7º da RDC n.º 24/2000, Processo n.º 33902.059700/2004-38; **60)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAM - Operadora de Planos de Saúde Ltda., ANS 406589, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) com fundamento no art. 13, inc. II da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 82 c/c inc. II do artr. 10, ambos da RN n.º 124/2006, Processo n.º 33902.216246/2006-91; **61)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, ANS 326046, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso II do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98, Processo n.º 25789.004953/2007-32; **62)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela

Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o disposto no inciso IV e parágrafo único do artigo 7º da RDC 24/2000 por infração ao artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98, Processo n.º 25773000060/2006-14; **63)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FEDERAÇÃO DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, ANS 386596, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com fundamento no art. 4º, inc. XIV da Lei 9.961/2000 c/c inciso IV do art. 3º da RN 11/2002, com sanção prevista no art. 24 c/c inc. II do art. 10, ambos da RN n.º 124/2006, Processo nº 33903.000871/2006-11; **64)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIHOSP SAÚDE S/A, ANS 385255, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, em juízo de retratação, que fixou penalidade de advertência, conforme o disposto no artigo 62 c/c inciso II do artigo 5º da RN 124/2006 por infração ao artigo 14, caput, da Lei 9656/98, Processo n.º 25789.005346/2005-28; **65)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA., ANS 336319, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou pena de advertência, com fundamento no art. 25 da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 57 c/c inc. II do artr. 5º, ambos da RN n.º 124/2006, Processo nº 33902.084265/2004-80; **66)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido

de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 356107, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, que fixou multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) com fundamento no art. 12, inc. II, alíneas "a" e "d" da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 77 c/c inc. II do art. 10, ambos da RN n.º 124/2006, Processo nº 25789.005342/2005-40; **67)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 342033, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme o disposto no artigo 77 c/c inciso IV do artigo 10 da RN 124/2006 por infração ao artigo 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98, Processo n.º 25779.000566/2005-84; **68)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 314242, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.003934/2007-73; **69)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processos administrativos de DLP no julgamento dos recursos interpostos pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos nºs 33902.273338/2006-78, 33902.274376/2006-48, 33902.183470/2007-70 e 33902.177517/2007-66; **70)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processos administrativos de DLP no julgamento dos recursos interpostos pela Operadora SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, ANS 355097, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo,

mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.281407/2006-17, 33902.030916/2007-64 e 33902.012625/2005-22; **No julgamento dos recursos interpostos nos processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos:** **71)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361102/2010-74; **72)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora MASTERMED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.008371/2007-18; **73)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.008548/2007-78; **74)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora MASO MEDICINA AMPLA SOCIAL POR CREDENCIAMENTO S/C LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.185772/2004-30; **75)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.028399/2006-82; **76)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.101284/2010-26; **77)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE SANTOS COOP DE TRAB MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº

33902.361046/2010-78; **78)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.282569/2010-59; **79)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083440/2011-41; **80)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ALTO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361064/2010-50; **81)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283316/2010-01; **82)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361043/2010-34; **83)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283292/2010-81; **84)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BRUSQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283153/2010-58; **85)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CARATINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº

33902.232259/2002-83; **86)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora NOTRE DAME SEGURADORA S/A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.082808/2011-53; **87)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283099/2010-41; **88)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ANÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283089/2010-13; **89)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.082912/2011-48; **90)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.282734/2010-72; **91)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SERPRAM SERV DE PREST DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR S/A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083023/2011-06; **92)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PLAMHEG PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DO ESTADO DE GOIÁS S/C LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.028070/2006-11; **93)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SUL DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283358/2010-33; **94)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto

condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083384/2011-44; **95)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.311391/2010-61; **96)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PLANOS DE SAÚDE PSMC, SAÚDE, MEDICINA E CIRURGIA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.215965/2005-11; **97)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361225/2010-13; **98)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.311295/2010-12; **99)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PONTA GROSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361287/2010-17; **100)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE -CAC, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, Processo nº 33902.082329/2011-37; **101)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SERVMED SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360993/2010-41; **102)** Aprovado à

unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.082859/2011-85; **103)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE CATALÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361133/2010-25; **104)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA , pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361144/2010-13; **105)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.156782/2005-49; **106)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.100964/2010-22; **107)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo não conhecimento do recurso, pois intempestivo, Processo nº 33902.156891/2005-66; **108)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora VIP SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361372/2010-85; **109)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SEMIC SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360982/2010-61; **110)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de

ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ROYAL SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.082899/2011-27; **111)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.497228/2011-67; **112)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ALLIANZ SAÚDE S/A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.282473/2010-91; **113)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.082316/2011-68; **114)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.177702/2010-56; **115)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BARRA MANSÁ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350342/2010-43; **116)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.282547/2010-99; **117)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.177034/2010-67; **118)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350319/2010-59; **119)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083357/2011-71; **120)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.282646/2010-71; **121)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SOMED COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361022/2010-19; **122)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.082308/2011-11; **123)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SANTA ROSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083484/2011-71; **124)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083026/2011-31; **125)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ATIVIA - COOPERTIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.349802/2010-91; **126)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso

interposto pela Operadora UNIMED VALE DAS ANTAS, RS - SOC COOP DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350657/2010-91; **127)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora MATERMED LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350062/2010-35. **B) Deliberação Extrapauta: 1)** Apreciada a proposta de Resolução Normativa - RN que dispõe sobre os procedimentos de adequação econômico-financeira das operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata o artigo 4º, inciso XLI, letra "e" da Lei 9961, de 28 de janeiro de 2000, e dá outras providências. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente substituto considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, (RJ), 16 de maio de 2012.

André Longo Araújo de Melo  
Diretor

Bruno Sobral de Carvalho  
Diretor

Eduardo Marcelo de Lima Sales  
Diretor

Leandro Reis Tavares  
Diretor

Mauricio Ceschin  
Diretor-Presidente